



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Processo n.º 309/19.0YUSTR-J.L1

Tribunal recorrido: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – J2

Reclamante: EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A.

Acordam os Juízes que compõem esta Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

\*

Notificada do acórdão proferido, EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. vem reclamar do mesmo formulando o seguinte pedido:

**NESTES TERMOS E MAIS DE DIREITO QUE V. EXAS. DOUTAMENTE SUPRIRÃO, DEIXAM-SE ARGUIDOS OS VÍCIOS INDICADOS, REQUERENDO-SE, EM CONFORMIDADE, QUE SEJA INVALIDADO O ACÓRDÃO NOS TERMOS LEGAIS APLICÁVEIS SUPRA IDENTIFICADOS E QUE SEJA O MESMO SUBSTITUÍDO POR OUTRO, EXPURGADO DOS VÍCIOS DE VIOLAÇÃO DO PODER JURISDICIONAL E/OU DO CASO JULGADO, E, BEM ASSIM, DAS NULIDADES POR EXCESSO E OMISSÕES DE PRONÚNCIA, COM AS DEVIDAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.**

A AUTORIDADE da Concorrência (AdC) apresentou resposta pugnando pela improcedência da reclamação.

Foram colhidos os *Vistos* e cumpre decidir.

Por remissão do art. 425.º, n. 4, do CPP, estabelece o art. 379.º, n. 1, al. c), do CPP, aqui também aplicável, que “(...) *é nula a sentença (...) quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (...)*”.

As nulidades não se podem confundir com discordâncias quanto ao sentido da decisão. A omissão de pronuncia apenas ocorre quanto a questões que devam ser apreciadas e não quanto a argumentos. Ou seja, ficam afastadas as questões que os sujeitos processuais trazem ao processo, mas sem interesse, ou relevo, para a decisão, bem como as razões pelas quais deve ser preferido determinado entendimento em detrimento de outro(s).

Invoca a reclamante que se havia esgotado o poder jurisdicional quanto à determinação da lei aplicável, violação do caso julgado e diversas nulidades, por omissão ou excesso de pronuncia. Para além de várias inconstitucionalidades.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Nos seus traços gerais a presente reclamação mais não consubstancia que uma manifestação de discordância, legítima, do decidido. Entende a reclamante que o tribunal deveria ter aplicado outra lei e decidido de forma diferente.

Sem prejuízo do devido respeito por tal opinião, não cabe no âmbito da presente reclamação reapreciar argumentos.

Assim, para o que importa para esta reclamação há, apenas, que apreciar se este tribunal havia esgotado o seu poder jurisdicional no que concerne à determinação da redação da LdC aplicável, se existiu violação do caso julgado, omissão ou excesso de pronúncia.

**i. Quanto ao esgotamento do poder jurisdicional e violação do caso julgado.**

Não aponta a reclamante qual o caso que considera já definitivamente (ou, pelo menos, formalmente) julgado nestes autos. Indica, unicamente, *“o teor do Acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa de 25.09.2023 (sob referência CITTUS n.º 20515236), ao longo do qual é repetidas vezes mencionada, citada, transcrita e aplicada a aludida redação originária da LdC, incluindo quanto a disposições legais que foram entretanto alteradas pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.”*

Como resulta evidente, tal indicação legal resulta unicamente da necessidade de fundamentação. Nenhuma decisão foi proferida, naquele acórdão, quanto à aplicação de determinada lei no âmbito deste processo, nem tal nunca havia sido uma questão a decidir. As questões a decidir, no referido acórdão eram outras.

A decisão proferida no acórdão sob reclamação, foi-o no contexto da aplicação da lei no tempo, resultante das diversas circunstâncias, legais (em especial de direito europeu) e de facto (em especial atendendo ao risco sistémico de prescrições), aludidos no acórdão de que agora se reclama. Circunstâncias ainda não apreciadas com carácter de definitividade por anteriores decisões proferidas neste processo.

Assim, sem necessidade de outras considerações, não havia ocorrido o esgotamento do poder jurisdicional, nem se verifica a violação do caso julgado.

**ii. Quanto às omissões e excesso de pronúncia.**



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

O excesso de pronúncia ocorre, na ótica da reclamante, pela violação do caso julgado ou por já se encontrar esgotado o poder jurisdicional, o que, já vimos, não ocorreu, pelo que não há necessidade de reapreciar esta alegação.

No acórdão, tal como aí se referiu, havia apenas duas questões a decidir: a eventual prescrição do procedimento contraordenacional e a data do eventual trânsito em julgado.

Foram essas, e apenas essas, as questões decididas.

As considerações agora aduzidas pela reclamante não respeitam a questões que devessem ser conhecidas, mas a argumentos invocados a respeito dessas questões. Designadamente, não tinha o tribunal que se pronunciar quanto à eventual aplicabilidade, ou conformidade constitucional, das leis que preveem a suspensão de prazos durante a pandemia (vulgarmente conhecidas por *Leis Covid-19*).

Não tinha o acórdão que apreciar a conformidade constitucional de normas que não aplicou.

As diversas inconstitucionalidades, agora invocadas, constituem argumentos, sendo que o acórdão apreciou a conformidade constitucional com as decisões às questões que tinha de conhecer. Nada mais havendo a determinar a esse respeito, agora sim, por se ter esgotado o poder jurisdicional, como resulta do disposto no artigo 425.º, n. 4, do CPP, aqui aplicável.

Em face do exposto, **acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar totalmente improcedente a reclamação.**

Custas a cargo da reclamante “EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., fixando-se em 3 (três) Ucs., a taxa de justiça devida, a que correspondem 306 euros.

Lisboa, 14/05/2025

*Relator:* A.M. Luz Cordeiro

*1º adjunto:* Alexandre Au-Yong Oliveira

*2º adjunto:* Bernardino Tavares